

568

2.º	RECEBIDO Nº D. O. U.
C	17, 06 / 19 99
C	St Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001859/95-13

Acórdão : 203-04.999

Sessão : 14 de outubro de 1998

Recurso : 102.596

Recorrente : TRANSPARANÁ FLORESTAL S/A

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
Interposição sem os requisitos mínimos necessários ao desenvolvimento válido do apelo (arts. 15, 16 e 33, do Decreto nº 70.235/72). Ausência da declinação da parte que se recorre, da decisão singular. **Recurso a que não se conhece, por inepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPARANÁ FLORESTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por inepto.** Vencido o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001859/95-13
Acórdão : 203-04.999

Recurso : 102.596
Recorrente : TRANSPARANÁ FLORESTAL S/A

RELATÓRIO

No dia 22.09.95, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23, contra a empresa **TRANSPARANÁ FLORESTAL S/A**, dela exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 97.546,22 UFIR, por ter deixado ela de recolher esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de 30 de abril de 1992 a 31 de maio de 1993.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 28/49, alegando que nada deve ao Fisco Federal, porque a cobrança feita na peça básica foi objeto de depósito deferido e efetivado perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Londrina-PR, nos autos do Processo nº 93-2013254.2, e, por isso, requereu o arquivamento do presente feito fiscal administrativo.

Com a impugnação, juntaram-se cópias de atas das assembléias, de reunião do Conselho de Administração da autuada e de Laudo de Avaliação, conforme se verifica às fls. 50/75.

A autoridade monocrática, através da Decisão Singular de fls. 79/83, julgou procedente a exigência e manteve a multa de ofício e os juros equivalentes à TRD, não objeto de depósito judicial, ressalvando a exclusão da multa de ofício sobre os valores declarados espontaneamente pela contribuinte, conforme os fundamentos assim ementados:

“COFINS – Períodos de apuração abril/92 a maio/93.

AÇÃO JUDICIAL – A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo nº 3/96-COSIT)

BASE DE CÁLCULO – Incabível a pretensão de reduzi-la, após iniciado o procedimento fiscal, mormente quando o lançamento foi levado a efeito com base, exclusivamente, naquela declarada pela própria contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001859/95-13

Acórdão : 203-04.999

MULTA DE OFÍCIO – Não se sujeitam à multa de ofício as importâncias depositadas que cubram, na data de vencimento de cada obrigação, seu montante integral, no caso de ação judicial, ou os débitos que tenham sido anteriormente declarados e notificados.

TRD – A exigência de juros com base na TRD decorre de expressa disposição legal, não cabendo à autoridade administrativa questionar sua validade.”

Com guarda do prazo legal (fls. 88), veio a Peça de fls. 90, juntada aos autos como recurso voluntário (fls. 101), a qual está assim redigida:

“...vem à r. presença dos Srs. Conselheiros, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, para requerer se digne em receber como recurso voluntário, as mesmas razões expendidas na impugnação de fls. 28/49 e, inclusive, aproveitando os documentos de fls. 50/75 para o mesmo fim.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 102/5.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001859/95-13**Acórdão : 203-04.999****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

Preliminarmente, verifico que a peça recebida como recurso é absolutamente inepta, como tal. O Decreto nº 70.235/72 regula o PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO, voltado, é certo, para o informalismo. Mas, nem por isso o legislador processual fiscal administrativo dispensou um conjunto, modesto, é certo também, de normas indispensáveis à segurança e a eficácia das decisões, na esfera administrativa.

Com efeito, tem-se que a impugnação é julgada pela autoridade administrativa competente, de sua decisão, cabendo recurso voluntário para os Conselhos de Contribuintes, que julgam esse apelo em segunda instância.

Assim, o contribuinte não pode, nem mesmo invocando os princípios basilares do processo – economia e celeridade – se reportar às alegações expendidas na impugnação, sem contrariar os fundamentos da decisão recorrida, declinando os fatos e fundamentos de sua discordância, bem como mencionando a parte de que recorre. É o que se infere das regras insertas nos artigos 15, 16 e 31, do predito Decreto nº 70.235/72.

Aliás, já tive oportunidade de votar, em hipótese semelhante, pelo não conhecimento do recurso, por faltar-lhe condições de desenvolvimento válido, viciado de inépcia, como é o caso. Como precedentes, cito meus votos nos RV nºs 103.718 e 103.528.

Realmente, o recurso voluntário, para ter desenvolvido válido, há de atender requisitos mínimos emanados do ordenamento jurídico-processual, mesmo em se tratando, como aliás se trata, de feito sujeito ao informalismo próprio das instâncias judicantes na via administrativa.

Até pelos efeitos dele decorrentes, já a partir do momento de sua interposição, é de esperar-se que esse recurso atenda, no mínimo, os comandos dos artigos 15, 16 e 33, do Decreto nº 70.235/72, a par de declinar, de forma clara, o inconformismo do recorrente, esclarecendo, desde logo, a parte de que se recorre: se do todo ou apenas de parte, em tudo fundamentando seu entendimento contrário ao *decisum* recorrido.

A só suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no feito, pela interposição do recurso voluntário (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), já justifica a submissão do mesmo às normas processuais. Do contrário, ter-se-á a presença, nos autos, de qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001859/95-13
Acórdão : 203-04.999

papelucho a motivar a suspensão da exigibilidade e, por conseqüência, a retardar o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Entendo que esse tipo de recurso (chamado recurso voluntário, ou hierárquico impróprio), como continuação da defesa da contribuinte, que na verdade é, há de atender, no mínimo, os comandos dos artigos 15 e 16 daquele predito Regulamento (Decreto nº 70.235/72), posto que, do contrário, não terá o julgador a fonte essencial da segurança e certeza para satisfazer seu convencimento.

A peça recursal, pois, não informa a parte que ataca na decisão singular e não contém pedido coerente, já que a matéria versada na impugnação foi examinada na decisão singular, que julgou procedente a notificação de lançamento.

Então, trata-se de recurso inepto, não o conheço.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer do recurso, por inepto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY